

# A NOVA LEI DE FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA DO PODER DISCIPLINAR DE FOUCAULT

## *THE NEW FEMICIDE LAW FROM THE PERSPECTIVE OF FOUCAULT'S DISCIPLINARY POWER*

Flávia Sanna Leal de Meirelles<sup>1</sup>

Lívia Campos Brandão<sup>2</sup>

Maria Clara Freitas Vieira da Silva<sup>3</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto a análise da nova Lei de Femicídio, instituída pela Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em tipo penal autônomo e ampliou os limites da pena privativa de liberdade. Parte-se do problema de pesquisa consistente em investigar se a severidade punitiva introduzida pela nova legislação se enquadra na ideia de vigilância simbólica desenvolvida por Michel Foucault. O marco teórico adotado é o pensamento foucaultiano acerca do poder disciplinar, especialmente os conceitos de vigilância, castigo e legitimação do poder punitivo, conforme expostos em *Vigiar e Punir*. A metodologia empregada é descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise do ordenamento jurídico brasileiro, com utilização do método dedutivo. Ao longo do trabalho, examinam-se a violência contra a mulher em sua dimensão estrutural, a evolução legislativa do feminicídio no Brasil e dados estatísticos recentes, relacionando-os à lógica disciplinar do Direito Penal. Nesse contexto, problematiza-se até que ponto a intensificação da resposta penal representa um avanço efetivo no enfrentamento do feminicídio ou se opera, sobretudo, como um mecanismo de produção simbólica de controle e legitimação do poder punitivo estatal.

**Palavras-chave:** Femicídio. Poder disciplinar. Vigilância. Direito Penal. Violência contra a mulher.

**Abstract:** This article analyzes the new Femicide Law, established by Law N°. 14.994/2024, which transformed femicide into an autonomous criminal offense and expanded the limits of imprisonment. The research problem is to investigate whether the punitive severity introduced by the new legislation fits within the idea of symbolic surveillance developed by Michel Foucault. The theoretical framework adopted is Foucault's thought on disciplinary power, especially the concepts of surveillance, punishment,

<sup>1</sup> Professora Adjunta de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-FND). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora das disciplinas penais da Graduação em Direito na Universidade Veiga de Almeida (UVA) e no Centro Universitário Carioca (UniCarioca). Doutora e Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-FND). Pesquisadora.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-FND).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-FND).

and legitimation of punitive power, as presented in ‘Discipline and Punish’. The methodology employed is descriptive, based on a literature review and analysis of the Brazilian legal system, using the deductive method. Throughout the work, violence against women in its structural dimension, the legislative evolution of femicide in Brazil, and recent statistical data are examined, relating them to the disciplinary logic of Criminal Law. In this context, the question arises as to what extent the intensification of the penal response represents an effective advance in confronting femicide, or whether it operates primarily as a mechanism for the symbolic production of control and legitimation of the state's punitive power.

**Keywords:** Femicide. Disciplinary power. Surveillance. Criminal law. Violence against women.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade que assombra a história da humanidade, em todos os países. Não há, estatisticamente, lugar no mundo em que seja seguro ser mulher. As diferentes manifestações de violência masculina contra as mulheres são tema de legislações, tratados, documentos e debates nacionais e internacionais, justificando, assim, a relevância deste tema.

O Brasil conta com algumas iniciativas legislativas em matéria de proteção da mulher. Destaca-se a Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que, após sofrer duas tentativas de homicídio cometidas por seu então marido, conseguiu que o Brasil fosse condenado internacionalmente a criar uma legislação para tutela das mulheres.

No entanto, chamava atenção o fato de que a Lei Maria da Penha dispunha sobre diferentes formas de violência contra a mulher, menos uma: a violência que lhe tira a vida. Das outras modalidades de violência – física, psicológica, sexual, entre outras –, pode decorrer a morte da vítima. Mas, na referida legislação, não havia expressa menção à situação de um homem atentar contra a vida de uma mulher.

Diante dessa lacuna, em 2015, entrou em vigor a primeira Lei de Femicídio brasileira, sob o nº 13.104. A legislação inseriu o feminicídio no rol das circunstâncias que qualificam o homicídio, definindo-o como a conduta de matar uma mulher por razões do sexo feminino e dando-lhe a mesma pena cominada das demais qualificadoras deste delito, qual seja, 12 a 30 anos de reclusão. Em 2024, o feminicídio foi erigido a tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994, que o tipificou no artigo 121-A do Código Penal, ao qual cominou a pena de 20 a 40 anos de reclusão.

A Lei nº 14.994/2024 é, portanto, uma *novatio legis in pejus*. Trata-se do tipo penal que, até a data de encerramento deste artigo, possui maiores limites cominados, fazendo retornar o

importante questionamento acerca da utilização do Direito Penal como instrumento de combate ao feminicídio. Com base nessa breve explicação introdutória, o presente artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: a severidade da punição da nova lei de feminicídio se enquadra na ideia foucaultiana de vigilância simbólica?

A hipótese pela qual esse artigo trabalha entende que sim. Erigir o feminicídio a um delito com o maior máximo cominado em todo o ordenamento parece querer atender a um imaginário social que relaciona resolução de problemas com saídas penais, de modo a imaginar que o aumento das penas representa a solução de questões de maior gravidade. A metodologia é descritiva, de revisão bibliográfica com foco nas obras de Michel Foucault e a relação destas com as questões que envolvem o feminicídio no Brasil, e de método dedutivo.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a relação entre a vigilância simbólica pensada por Foucault em suas obras publicadas ao longo do século XX e a punição cominada ao feminicídio na legislação de 2024. Para análise do problema proposto e posterior confirmação ou negativa da hipótese inicial, o presente artigo divide-se em três itens de desenvolvimento, correspondentes aos seus objetivos específicos.

O primeiro deles apresenta e contextualiza a violência contra a mulher, identificando suas formas de manifestação e sua relação com o modelo patriarcal de sociedade. Ainda no primeiro, descreve-se o ordenamento penal brasileiro em seus princípios reitores. No segundo item, aborda-se o modelo disciplinar elaborado por Michel Foucault em algumas de suas mais relevantes obras, a exemplo de Vigiar e punir. Explica-se os conceitos de vigilância, castigo e poder a partir dos estudos do mencionado autor. No terceiro e último item, apresenta-se o feminicídio no Brasil: previsões legislativas, estatísticas e demais considerações que permitam relacionar a punição penal às noções foucaultianas de vigilância e disciplina.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **2.1 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA AS MULHERES.**

Em um sentido sociológico, mulheres compõem uma categoria minoritária na sociedade. Não se trata de uma minoria sempre quantitativa, mas de uma minoria qualitativa, por não compartilharem do mesmo poder, dos mesmos privilégios, dos mesmos direitos e das

mesmas oportunidades que os homens.<sup>1</sup> No que importa ao tema do presente artigo, a constatação de que mulheres são um grupo minoritário se reflete no fato de serem alvo preferencial da prática de certos tipos de crimes. Aqui fala-se, essencialmente, de crimes violentos cometidos por homens contra elas.

É infelizmente certo que homens e mulheres estão sujeitos a qualquer forma de violência. Igualmente, é certo que toda violência criminosa deve ser combatida, repudiada e tipificada, de modo a sujeitar o perpetrador às sanções correspondentes, independentemente de ser ele homem ou mulher. Assim se aduz da Constituição Federal de 1988, segundo a qual, no artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei” (*caput*), e “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (inciso I).<sup>2</sup>

Existem muitas formas de recortar o tema da violência. É possível fazê-lo conforme o bem jurídico violado – por exemplo, a integridade física, a integridade psicológica, ou a dignidade sexual –, quanto à arma utilizada para o seu cometimento, quanto a quem a praticou, ou quanto a qualquer critério distintivo das inúmeras formas pelas quais é possível pensar um cenário violento. O recorte da violência contra a mulher existe porque esta é uma situação endêmica, histórica e cultural. Constitui, em precisa explicação, um “fenômeno complexo e persistente, enraizado em estruturas socioculturais que reproduzem desigualdades de gênero e naturalizam práticas violentas.”<sup>3</sup>

Além disso, a violência contra a mulher não é um problema circunscrito a este ou aquele território ou classe social: trata-se de uma questão global.<sup>4</sup> Em que pese haver consideráveis diferenças entre localidades ao redor do mundo, e apesar das distinções também existentes com relação às mulheres em todo o planeta, a violência contra as mulheres é absolutamente democrática, não sendo possível apontar algum lugar ou circunstância de vida em que uma mulher esteja objetivamente livre deste risco.

---

<sup>1</sup> *Boundless Sociology. Women as a Minority*. Disponível em: <<https://library.snls.org.sz/boundless/boundless/sociology/textbooks/boundless-sociology-textbook/gender-stratification-and-inequality-11/women-as-a-minority-507-10466/index.html>>. Acesso em: 01 jan. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>3</sup> EWERS, Barbara Carla da Mata; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. **Efetividade da justiça restaurativa na violência contra a mulher: mudança de comportamento e redução da reincidência no projeto do TJPR**. In: Seminário de Pesquisa - PPGD-UNESA, 2025, Rio de Janeiro. Seminário de Pesquisa PPGD - UNESA: Cultura jurídica em transformação: caminhos para a democratização. Rio de Janeiro: UNESA, 2025, v. 1, p. 67.

<sup>4</sup> NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. **Violência doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 23.

Há algumas formas por meio das quais a violência contra a mulher pode se manifestar. A Lei Maria da Penha – que será explicada posteriormente no presente artigo – elenca essas modalidades em seu artigo 7º. Trata-se de um rol exemplificativo, o que se comprova pela expressão “entre outras” prevista no *caput*. Assim, de acordo com esse dispositivo, a mulher pode ser vitimada pelas seguintes formas de violência:<sup>5</sup> física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Cada uma dessas modalidades representa uma distinta tipificação penal, e em cada caso será necessário um diferente arsenal probatório para demonstrar a culpa do agente e fundamentar, portanto, sua condenação. Todas essas espécies elencadas no mencionado artigo 7º são ensejadoras da aplicação dos institutos previstos na Lei Maria da Penha, incluindo, portanto, a imposição de medidas protetivas de urgência e de demais medidas de assistência à mulher que fora vitimada.

De maneira incoerente, porém, a Lei nº 11.340/2006 não faz menção à violência que tira a vida dessa mulher. O resultado morte da vítima é mencionado uma vez, como uma das possíveis consequências dos atos tratados no artigo 5º, *caput*.<sup>6</sup> Apesar de todas as formas de violência poderem levar a mulher a óbito, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha conta com essa lacuna, qual seja, a falta de menção à situação do homem que atua contra a vida dessa mulher, causando-lhe a morte.

A inegável complexidade dessa questão demanda que se pense em estratégias interdisciplinares de combate e enfrentamento. No entanto, no decorrer da história brasileira, verifica-se que a resposta estatal adotada para essas situações segue sendo predominantemente punitiva – o que se demonstra insuficiente para romper com tais ciclos de violência, por não analisar suas causas estruturais, tampouco promover duradouras mudanças comportamentais.<sup>7</sup> Coexistem, nesse sentido, duas realidades conflitantes: de um lado, a confiança depositada pela população nas saídas de natureza criminal; de outro lado, a necessária intervenção mínima do Direito Penal na vida em sociedade.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”). Artigo 7º, *caput*: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:”.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Artigo 5º, *caput*: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

<sup>7</sup> EWERS, Barbara Carla da Mata; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. *Op. cit.*, p. 67.

## 2.2 DIREITO PENAL E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No ordenamento jurídico brasileiro, a norma maior é a Constituição Federal de 1988. Significa que todas as disciplinas e suas respectivas legislações precisam observar as normas constitucionais implícitas e explícitas, de modo a garantir o atendimento ao núcleo fundamental exigido pelo modelo de Estado e de Constituição adotado pelo país.

No caso do Direito Penal, a constitucionalidade da disciplina é ainda mais urgente, dado que se trata do ramo jurídico que detém o monopólio das sanções mais graves do ordenamento, quais sejam, as penas. Por essa razão, o Direito Penal serve-se dos seus princípios reitores para duas funções: para orientar o seu funcionamento no sentido de atendimento das normas constitucionais, e para limitá-lo. Ou seja, todos os princípios norteadores do Direito Penal são, igualmente, limitadores do Direito Penal.

São muitos os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal. Ao presente artigo, cabe tratar sobre dois deles. O principal concernente ao estudo deste tema é o da *ultima ratio*. Chamado de intervenção mínima, trata-se do princípio segundo o qual o Direito Penal deve ser reservado ao menor número possível de situações da sociedade. Uma vez que a saída penal é a que possui maior gravidade,<sup>8</sup> um ordenamento que se pretenda constitucional não pode banalizá-la. Assim, o princípio da intervenção mínima busca que o Direito Penal proteja tão somente os bens vitais à sociedade, aqueles cuja relevância não permite que sejam acolhidos apenas pelos demais ramos do Direito.<sup>9</sup>

O surgimento de um crime em espécie faz surgir o questionamento sobre sua necessidade, sob a ótica da intervenção mínima. Em outras palavras, quando entra em vigor uma norma penal incriminadora, a primeira análise a ser feita é sobre se a sociedade precisava daquela nova tipificação penal, ou se, ao contrário, trata-se de um excesso legislativo. Quanto ao feminicídio, é inegável a necessidade de sua tipificação, dado que se trata de um crime de ódio contra a vida das mulheres. Portanto, considera-se atendido o postulado da intervenção mínima do Direito Penal.

O outro princípio relevante ao tema é o da proporcionalidade. Lastreado na noção de razoabilidade que é imanente ao conceito de justiça, o princípio da proporcionalidade distancia

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; BRANDÃO, Livia Campos; SILVA, Maria Clara Freitas Vieira da. **A problemática semelhança entre dolo eventual e culpa consciente**. In: MELLO, Cleyson de Moraes *et. al.* **Jubileu de Diamante: 60 anos da Fundação Dom André Arcoverde**. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 531.

<sup>9</sup> PRADO, Rodrigo Murad do. **Fundamentos do direito penal mínimo: uma abordagem criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 43.

o que é justo daquilo que é excessivo e arbitrário.<sup>10</sup> Em todos os momentos da individualização da pena, deve haver observância da proporcionalidade – portanto, na elaboração, na aplicação e na execução da lei penal.<sup>11</sup>

A criação do artigo 121-A do Código Penal trouxe o imediato questionamento acerca da proporcionalidade de sua pena cominada, que é a mais alta de todo o ordenamento vigente. O novo tipo penal autônomo do feminicídio comina pena de “reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos”<sup>12</sup>, fazendo seu máximo coincidir com o maior período de duração do cumprimento das penas privativas de liberdade.<sup>13</sup>

A questão relativa à pena cominada ao crime de feminicídio não é de proporcionalidade. Ao presente artigo, parece nítido que há proporcionalidade entre a conduta abjeta de tirar, dolosamente, a vida de uma mulher por razões da condição do sexo feminino e uma pena cominada tão rigorosa. O questionamento que se faz não passa por considerar que a sanção imposta a quem pratique tal fato devesse ser mais branda, tampouco pela desnecessidade de tipificação deste comportamento.

O que se aponta é que a falta de iniciativas públicas no sentido de um combate preventivo ao feminicídio demonstra que a severidade desta pena cominada atende a um ideal simbólico, como se todo o possível já estivesse sendo feito e só faltasse a imposição da pena mais grave da legislação vigente. O recurso penal ser praticamente o único utilizado para enfrentamento de um problema de tamanha gravidade não é o caminho adequado no ordenamento de um Estado Democrático de Direito. Sem iniciativas de conscientização, educação e, principalmente, acolhimento de mulheres vítimas de violência enquanto elas sobrevivem, a entrada em vigor da nova lei de feminicídio parece servir ao intento de exercício da vigilância simbólica à qual Foucault faz referência em suas obras, conforme se analisará em seguida.

---

<sup>10</sup> SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de direito: anotado com alterações da lei 13.964/19**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 120.

<sup>11</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 103.

<sup>12</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Artigo 121-A, *caput*.

<sup>13</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Artigo 75, *caput*: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”

### 3. MICHEL FOUCAULT E A LÓGICA DO PODER DISCIPLINAR

#### 3.1 O CONCEITO DE PODER EM FOUCAULT: DO SOBERANO AO DISCIPLINAR.

Michel Foucault foi um filósofo francês que dedicou sua carreira ao estudo crítico de poder, disciplina e conhecimento.<sup>14</sup> Para que possa ser compreendido o conceito de poder para Foucault, é preciso, em um primeiro momento, buscar a etimologia da palavra: ela surge do latim vulgar *potere*, derivado de *potis*, que significa “que é capaz, que tem domínio, senhor de”.<sup>15</sup> Surge, a partir dessa palavra, o verbo latino de “posse”. No português medieval, formou-se poder como substantivo e verbo, ou seja, indica tanto a faculdade de agir (eu posso) quanto o domínio sobre outro (ter poder).

A partir desta definição é possível analisar que Michel Foucault, em “Vigiar e Punir”, descreve a transformação histórica do exercício do poder no Ocidente. O autor, assim, rompe com a leitura tradicional do poder como “algo que se possui” (uma substância ou atributo de quem manda): para ele, poder é uma relação de forças que atravessa os corpos, as instituições e os saberes, definindo que o poder é o conjunto de ações sobre outras ações.<sup>16</sup>

O poder soberano, característico do antigo regime, era marcado pela centralidade do soberano, cujo direito fundamental era o de tirar a vida ou de deixá-la viver. Essa modalidade de poder se materializava em suplícios públicos e espetaculares, como a execução de Damiens, exemplo inaugural do livro, no qual a violência do castigo reafirmava a autoridade real sobre os corpos dos súditos.<sup>17</sup> A “submissão dos corpos”<sup>18</sup> é característica dos modelos de punição abordados por Foucault em sua pesquisa.

A partir do século XVIII, esse modelo cede lugar a um poder menos visível e mais difuso: o poder disciplinar,<sup>19</sup> que não se organiza mais em torno do soberano, mas se dispersa em instituições, como escolas, fábricas, quartéis e sobretudo, prisões. A população deixou de

<sup>14</sup> *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. **Michel Foucault**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/foucault/>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

<sup>15</sup> NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, 1955.

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006, p. 243.

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 7-10.

<sup>18</sup> SILVA, Eufria Pereira da. **Corpo e violência em Michel Foucault: Vigiar e punir**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/9088/7590>>. Acesso em: 06 jan. 2026, p. 115.

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir... Op. cit.**, p. 81-83.

se apresentar apenas como recurso de poder do governante, sendo, também, portadora de demandas e expectativas, consciente do que deseja, porém inconsciente diante do que é esperado que ela realize.<sup>20</sup> A função do castigo deixa de ser o espetáculo da vingança soberana e passa a ser a correção, o adestramento, a docilização dos corpos.<sup>21</sup>

A prisão e o panoptismo tornam-se símbolos dessa racionalidade, segundo a qual não se pune apenas para infligir dor, mas para vigiar, classificar e governar condutas. Nos crimes de feminicídio no Brasil, esse poder disciplinar também é aplicado como uma tentativa de silenciar a sociedade, artifício que mascara a incapacidade estatal de prevenir e resguardar vidas, compensando na promessa de punir aquilo que raramente assegura. Por essa razão, como se verá adiante, a sociedade recebe com muitas críticas a iniciativa de utilização do Direito Penal em casos como esse.<sup>22</sup> Critica-se, portanto, o fato de que um problema de tamanha complexidade se pretenda resolvido meramente pelo aumento da pena imposta ao feminicida, como se essa fosse uma iniciativa necessária e suficiente para combater este delito.

### 3.2 A VIGILÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL.

A vigilância, demonstrada em “Vigiar e punir”, constitui o núcleo das técnicas do poder disciplinar, caracterizado por mecanismos contínuos e muitas vezes invisíveis, em que a vigilância surge como engrenagem eficaz,<sup>23</sup> um dispositivo normativo que molda comportamentos, produz sujeição e incentiva a autocensura. Os métodos mais rigorosos de vigilância surgiram no contexto do sistema penal do século XVIII, em um cenário de aumento de riquezas e conseqüente valorização jurídica das relações de propriedade.<sup>24</sup> No capítulo do Panoptismo,<sup>25</sup> o arquétipo arquitetônico do controle, conhecido como panóptico de Jeremy Bentham,<sup>26</sup> exemplifica de forma paradigmática um mecanismo que permite “ver sem ser visto”, ou seja, conforme Bentham expôs em sua obra, no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver, e na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto,<sup>27</sup> o que instaura uma vigilância internalizada pelos indivíduos.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 105-107.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.* Terceira parte, “Disciplina”, seção inicial.

<sup>22</sup> RIBEIRO, Lília Brum de Cerqueira Leite. **Feminicídio: entre sombras e leis**. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 71.

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 172.

<sup>24</sup> SILVA, Eufrida Pereira da. *Op. cit.*, p. 115.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 190-219.

<sup>26</sup> BENTHAM, J. **O panóptico**. 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 195.

No contexto do crime de feminicídio, o aumento da pena opera como um sinal de firmeza estatal, mas também como um sinal de vigilância simbólica, por meio do qual o sistema penal vigia, documenta e condena, mas falha em intervir precocemente e efetivamente na proteção das mulheres. Esse funcionamento sistêmico jurídico, mais voltado para monitorar do que para prevenir, revela a vigilância como mero instrumento de legitimação do aparato disciplinar.

Outros autores críticos reforçam essa tese. Karen Ribeiro Dias, Mariane Destefani de Souza e Eduardo Saad-Diniz alertam para a eficácia invertida da lei do feminicídio: a norma penal se propõe a ser instrumento protetivo, mas é obstaculizada por estruturas estatais incapazes de responder adequadamente às violências de gênero.<sup>28</sup> Do ponto de vista da antropóloga argentina Rita Laura Segato, o feminicídio deve ser compreendido como um crime estrutural, expressão radical de relações de poder profundamente desiguais, enraizadas em uma ordem patriarcal que a simples intensificação punitiva não consegue dismantelar. Políticas criminais meramente repressivas funcionam como paliativos simbólicos, mas não atacam as bases materiais e culturais da violência de gênero. A autora associa o feminicídio ao genocídio, criando uma espécie que ela chama de “femigenocídio”, especialmente aplicado aos crimes em Ciudad Juárez. Segato aponta esses crimes como ações da dominação masculina, que não se interrompem com leis mais severas, pois as raízes patriarcais permanecem intactas.<sup>29</sup>

Portanto, a vigilância, enquanto tecnologia de poder, assume no regime penal do feminicídio uma dupla função. De um lado, reforça a visibilidade dos crimes de gênero, oferecendo para sociedade uma falsa sensação de segurança e controle; do outro, revela o caráter meramente simbólico de sua ação normativa. O Estado demonstra firmeza punitiva, mas essa vigilância não se traduz em eficácia preventiva.

### 3.3 O PAPEL DO CASTIGO NA LEGITIMAÇÃO DO ESTADO.

Para Foucault, o castigo não é apenas um instrumento retributivo, mas sim um dispositivo político que torna visível e, portanto, legítimo o exercício do poder. Com a transição do suplício para a disciplina, a pena passa a operar como técnica de governo. Em “Vigiar e

---

<sup>28</sup> DIAS, Karen Ribeiro; SOUZA, Mariane Destefani de; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Desmistificando o sistema penal: a (falsa) proteção às mulheres sob a perspectiva da Lei do Feminicídio**. 2016, p. 2. Disponível em: <<http://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/karen-dias.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>29</sup> SEGATO, Rita Laura. *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado*. México, DF: Universidad del Claustro de Sor Juana, 2006.

punir”, o autor demonstra a transição da pena que funcionava como suplício, para uma racionalidade disciplinar: o alvo deixa de ser apenas o corpo, mas a alma, os comportamentos e as condutas.<sup>30</sup> Neste processo, o sistema pretenderia tornar o corpo útil, dócil, algo mecânico que codifica o poder a ele imposto via punição disciplinar sem folga.<sup>31</sup> A penalidade passa a integrar uma tecnologia do poder de punir,<sup>32</sup> na qual o castigo funciona como técnica de normalização de condutas, isto é, objetivando a produção de corpos domesticados.

Na segunda parte da obra, Foucault evidencia como disciplinas se disseminam e como a prisão se torna “uma máquina para modificar os espíritos”,<sup>33</sup> articulando o funcionamento do poder penal com técnicas de coerção, treinamento de condutas e gestos ensaiados. Assim, a vigilância e o castigo contribuem para legitimar o Estado, organizando comportamentos individuais e administrando populações.

A aplicação da teoria foucaultiana ao debate sobre o feminicídio evidencia contradições estruturais. O Estado brasileiro, ao instituir o feminicídio como qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015),<sup>34</sup> e depois transformá-lo em tipo penal autônomo com elevação da pena para 20 a 40 anos (Lei nº 14.994/2024),<sup>35</sup> responde ao clamor social por punições severas em nome da proteção das mulheres. O crime, que possui a maior pena prevista no Código Penal Brasileiro, remete a uma lógica soberana, reafirmando o poder punitivo do Estado por meio de sanções. Porém, na prática, o sistema de justiça criminal continua operando segundo uma racionalidade disciplinar ineficaz.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 registrou 1.492 feminicídios: 63,6% das vítimas eram negras, 64,3% foram mortas em casa e 8 em cada 10 por companheiro/ex-companheiro. No mesmo ano, 555.001 medidas protetivas de urgência foram concedidas e 101.656 descumpridas (≈18,3%), revelando fragilidades de execução.<sup>36</sup> Em 2024, houve um aumento de casos de feminicídio julgados, sendo mais de 225% (10.991) em comparação com

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 31.

<sup>31</sup> SILVA, Eufrida Pereira da. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>32</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 159.

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 124.

<sup>34</sup> BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como qualificadora e inclui-o nos crimes hediondos.

<sup>35</sup> BRASIL, Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo (art. 121-A do CP) e eleva sua pena para 20 a 40 anos.

<sup>36</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 19ª ed., 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

2020 (3.375), conforme dados do painel do CNJ.<sup>37</sup> Ademais, de janeiro a julho de 2025, o “ligue 180” registrou 594.118 atendimentos e 86.025 denúncias.<sup>38</sup> Os números sugerem que a visibilidade da punição legitima o Estado perante a opinião pública, mas não assegura prevenção e proteção proporcionais, pelo contrário, em muitas categorias, os números chegam a alcançar recordes.

Na perspectiva da criminologia feminista crítica, Vera Regina Pereira de Andrade demonstra que o punitivismo, ao invés de proteger as mulheres, tende a cumprir uma função simbólica de reafirmação do poder estatal. Em seu Manifesto por uma criminologia crítica, popular e feminista, a autora critica o “fetichismo penal”, isto é, a crença de que o simples endurecimento de penas resolveria problemas estruturais de violência. Para Andrade, o Direito Penal opera como um mecanismo de legitimação, produzindo símbolos de proteção que não se convertem em garantias materiais de segurança e dignidade.<sup>39</sup> Dessa forma, o castigo legitima o Estado porque responde ao desejo social de justiça, mas, no feminicídio, a ênfase na punição frequentemente mascara a insuficiência do cuidado, da prevenção e da proteção, ou seja, punir para vigiar, sem alterar as condições que sustentam a violência contra às mulheres.

## 4. FEMINICÍDIO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 CONCEITO JURÍDICO E TIPIFICAÇÃO LEGAL (LEI Nº 13.104/2015)

O feminicídio, em sua essência, vai além da mera tipificação penal, apresentando-se como um conceito jurídico e social que expõe a forma mais extrema da violência de gênero. Esse processo pode ser compreendido a partir da perspectiva da socióloga Lourdes Bandeira,<sup>40</sup> que o vê como um resultado de diversas formas de violência:

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Portal CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>38</sup> BRASIL. **Governo Federal lança Painel de Dados do Ligue 180 e reforça transparência no enfrentamento à violência contra mulheres**. Secretaria de Comunicação Social, 07 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/08/governo-federal-lanca-painel-de-dados-do-ligue-180-e-reforca-transparencia-no-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>39</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia crítica e feminista: tensões e interseções no campo da criminologia brasileira**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 1–5, mar. 2020. Disponível em: <[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/788/178/5392](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/788/178/5392)>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>40</sup> BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. Compromisso e Atitude, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Diferente do homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, o feminicídio é caracterizado pela causação da morte de uma mulher motivada por sua condição de sexo, revelando estruturas de desigualdade historicamente enraizadas na sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a formalização desse conceito decorre da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que introduziu no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, a qualificadora do homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O legislador, para evitar dúvidas interpretativas, estabeleceu no §2º-A duas hipóteses em que se configura essa razão: (i) quando o crime envolve violência doméstica e familiar e (ii) quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.<sup>41</sup> Assim, o feminicídio passou a ser tratado como uma forma qualificada de homicídio, com pena cominada de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Essa inovação representou um marco no reconhecimento jurídico da violência de gênero, distinguindo-a de outras formas de homicídio e atribuindo maior gravidade à sua prática. Contudo, a tipificação não surgiu de forma isolada: foi resultado de um longo processo de mobilização social, iniciado com instrumentos como a Convenção de Belém do Pará (1994)<sup>42</sup> e reforçado por legislações internas, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006),<sup>43</sup> reconhecida internacionalmente e que já consolidava a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A posterior evolução legislativa, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em tipo penal autônomo (art. 121-A, CP)<sup>44</sup> reforça a centralidade do tema no âmbito jurídico e a opção do Estado pela via punitiva como resposta. Nesse ponto, é possível articular com Michel Foucault, que explica como a sanção não se limita a reprimir condutas, mas opera como uma forma de gestão das ilegalidades e de exercício do poder: “a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’,

---

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 (“Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”).

<sup>43</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

<sup>44</sup> BRASIL, Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024.

faria sua ‘economia’ geral (...). Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades”<sup>45</sup>. Assim, a criminalização do feminicídio revela uma contradição: enquanto busca dar visibilidade à violência de gênero e proteger as vítimas, também reafirma a lógica do “punir para vigiar”, em que a ampliação das penas não necessariamente enfrenta as raízes estruturais da desigualdade.

#### 4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Historicamente, a violência contra as mulheres era muitas vezes considerada uma questão natural, sendo invisível aos olhos do Estado. A lógica patriarcal, que relega a mulher a uma posição de subordinação, impedia que a agressão fosse reconhecida como um crime digno de punição, uma vez que a submissão feminina era, em certa medida, tolerada pela sociedade.

A título de exemplo, ao longo da história, a degradação à imagem social e moral da mulher gerou os processos inquisicionais portugueses e espanhóis das Idades Média e Moderna.<sup>46</sup> Posteriormente, no período colonial, mulheres eram submetidas a punições severas por desobedecer a normas sociais; adiante, nos séculos XIX e XX, embora existissem leis penais, crimes como o feminicídio eram tratados como homicídios comuns, sem reconhecer a motivação de gênero, evidenciando a invisibilidade da violência estrutural contra mulheres e todo o regime patriarcal vivido:<sup>47</sup>

Se nos foi possível constatar que o direito penal tem como escopo a manutenção do *status quo* e não sua transformação, e se este mesmo *status quo* é uma sociedade marcadamente capitalista, patriarcal e machista, de que modo é cabível, através do instrumento penal, esperar uma solução aos problemas de gênero que se colocam atualmente e desde muito tempo atrás?

Apesar de não ter um artigo específico sobre a violência de gênero, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e reconhecer a família como base da sociedade, abriu caminho para a elaboração de leis que visassem protegê-la. O artigo 226, § 8º, por exemplo, estabelece o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 300.

<sup>46</sup> MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; ANTONIO, Rabib Floriano. **Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. Disponível em: <<https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234>>. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 190.

<sup>47</sup> DIAS, Karen Ribeiro; SOUZA, Mariane Destefani de; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 10.

relações familiares.<sup>48</sup> A Convenção de Belém do Pará (1994) foi um marco fundacional nesse processo, definindo que a violência contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e impulsionando a criação de políticas e legislações protetivas no plano nacional.<sup>49</sup> No Brasil, o avanço legislativo se intensificou em 2006, com a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).<sup>50</sup> Apesar desses avanços, o Mapa da Violência de 2015, mostrou que, entre 2003 e 2013, os homicídios de mulheres cresceram de 3.937 para 4.762,<sup>51</sup> com ininterrupto crescimento mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, sugerindo limites na eficácia apenas penal.

Com a mobilização social e acadêmica, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) representou um passo histórico: o Estado passou a reconhecer a violência letal contra a mulher como uma circunstância qualificadora do homicídio, considerando violência doméstica/familiar e discriminação por razões da condição do sexo feminino. No entanto, embora promova proteção formal, essa norma nem sempre alcança as mulheres mais vulneráveis ou transforma efetivamente as realidades culturais e institucionais.<sup>52</sup> Além disso, o documento “Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres” destaca que essas violências permanecem enraizadas em padrões históricos de subalternidade feminina, exigindo ações estruturais de desconstrução, para além da mera tipificação penal.<sup>53</sup>

A evolução legislativa, portanto, não foi linear: do silenciamento à visibilidade, da invisibilidade à tipificação penal, até a transformação cultural ainda pendente. A perspectiva foucaultiana da disciplina, como fórmula geral de dominação, permite compreender que a criminalização do feminicídio atua como forma de vigilância e organização das ilegalidades, moldando comportamentos e criando corpos dóceis – indivíduos controlados, observáveis e regulados para se adequarem às normas sociais.<sup>54</sup>

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

<sup>51</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília – DF: Flacso Brasil; ONU Mulheres; OPAS/OMS; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>52</sup> DIAS, Karen Ribeiro; SOUZA, Mariane Destefani de; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 2.

<sup>53</sup> BITTENCOURTH, Liliane; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 6.

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir...** *Op. cit.*, p. 163.

### 4.3 ESTATÍSTICAS E PERFIL DAS VÍTIMAS E AGRESSORES.

O cenário de violência letal contra a mulher no Brasil é alarmante. Entre 2013 e 2023, 47.463 mulheres foram vítimas de homicídio, o que representa uma média de 13 mortes por dia. Embora a taxa geral de homicídios tenha apresentado uma queda de 26,4% no período, a redução nos homicídios femininos foi de apenas 25,5%, e, nos últimos cinco anos, a taxa de homicídios de mulheres permaneceu praticamente inalterada.<sup>55</sup> Essa estagnação evidencia que, apesar do avanço legislativo, a violência de gênero não acompanha o mesmo ritmo de redução da violência geral, o que aponta para a ineficácia das políticas punitivas como recurso praticamente único de combate ao feminicídio.

Os dados mais recentes do Atlas da Violência de 2025 confirmam que a realidade é ainda mais grave do que mostram as estatísticas oficiais, que frequentemente classificam de forma incorreta ou omitem a causa do óbito. A estimativa é de que a taxa de homicídios de mulheres seja, na verdade, 17,1% maior do que a calculada com base nos registros oficiais.<sup>56</sup> Esse dado, alinhado à teoria de Foucault, demonstra como a máquina estatal de vigilância e registro se mostra falha, produzindo uma realidade distorcida que obscurece a verdadeira dimensão do problema.

A violência letal contra a mulher atinge de forma desproporcional as mulheres negras (pretas e pardas), evidenciando o trágico encontro entre a cultura patriarcal e o racismo estrutural. Segundo os registros, as mulheres negras são as mais atingidas, representando 68,2% do total de homicídios femininos em 2023. O risco de uma mulher negra ser morta é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra. Devido aos marcadores sociais de raça e classe que atravessam as mulheres negras, elas encontram-se em uma posição de maior vulnerabilidade a esse tipo de violência.<sup>57</sup> Essa disparidade se acentua drasticamente em algumas regiões do país, como em Alagoas, onde o risco para mulheres negras foi 28,5 vezes maior em 2023, e no Piauí e Rio Grande do Norte, onde o risco relativo também foi elevado.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>56</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). *Op. cit.* Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>57</sup> SANTOS, Aline Sousa; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araújo. **Feminicídio negro: uma análise da efetividade da criminalização às mulheres negras**. Semana de Educação da Pertença Afro-Brasileira, [S. l.], v. 1, p. 594–603, 2024. Disponível em: <<https://anais2.uesb.br/index.php/sepab/article/view/751>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>58</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). *Op. cit.* Acesso em: 10 jan. 2026.

Esse padrão de vitimização racial, que se mantém constante ao longo da última década, demonstra a seletividade do sistema. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas caiu 11,9% entre 2003 e 2013, a de mulheres negras cresceu 19,5% no mesmo período.<sup>59</sup> Esse cenário não apenas reflete uma falha na proteção, mas a existência de uma estrutura social que naturaliza a violência contra corpos negros. Embora este recorte não seja o tema específico do presente artigo, não é possível mencionar estatísticas de violência contra mulheres tratando como se todas estivessem igualmente sujeitas a tais crimes.

O local da agressão também revela a especificidade do feminicídio e sua conexão com o poder disciplinar. Quase 35% dos homicídios femininos ocorreram na residência em 2023, enquanto para homens essa proporção é significativamente menor. Essa domesticidade do crime é um indicador do controle e da dominação que o agressor exerce sobre a vítima, em um espaço onde a intervenção estatal é menos visível. A casa, que deveria ser um local de segurança, torna-se o principal cenário do risco para as mulheres.<sup>60</sup>

Nesse cenário, a impunidade assume uma dupla dimensão. Por um lado, dados já consolidados pelo Mapa da Violência de 2015 apontam para um índice de elucidação de homicídios no Brasil que oscila entre 5% e 8%, o que sugere que a maioria dos agressores não é responsabilizada.<sup>61</sup> Por outro lado, e em uma abordagem mais aprofundada pela criminologia, o próprio sistema penal e seus procedimentos contribuem para a revitimização das mulheres, levando-as a desistir de buscar ou permanecer buscando a justiça. A falta de atendimento humanizado, a necessidade de reviver o trauma repetidamente em depoimentos e a insensibilidade das autoridades podem aprofundar o sofrimento da mulher, criando um ambiente hostil, elucidando o fenômeno da revitimização institucional. Os dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero, ilustram isso: em 2023, 61% das mulheres que sofreram violência não procuraram uma delegacia.<sup>62</sup>

A seletividade penal, portanto, atua de forma cumulativa. A criminologia crítica aponta que o sistema tende a ser mais rigoroso com perfis específicos de agressores e mais condescendente com outros,<sup>63</sup> perpetuando um ciclo em que a violência doméstica pode ser

---

<sup>59</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). *Op. cit.* Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>60</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). *Op. cit.* Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>61</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Op. cit.*. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>63</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Portal MDHC, 03 fev. 2025. Disponível

menos valorizada na esfera pública do que os homicídios ocorridos em outros contextos. A ausência de uma vigilância eficaz e o foco desproporcional na punição, em vez da prevenção e da proteção integral, levam à conclusão de que a justiça criminal, embora disponha de um arcabouço legal robusto, falha em contribuir para o desmantelamento das raízes estruturais da violência de gênero.

Nesse contexto, a concessão de medidas protetivas de urgência, um dos principais instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, torna-se um exemplo dramático da contradição entre a promessa de amparo estatal e a realidade da sua efetivação. A mera existência de um instrumento legal de proteção não garante a sua eficácia, especialmente quando a fiscalização é falha e a ameaça iminente persiste: 48% das cidadãs agredidas afirmam que houve descumprimento da medida protetiva por parte da pessoa que a agrediu.<sup>64</sup> De acordo com a CNN, entre 2023 e 2024, pelo menos 121 mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo tendo medidas protetivas ativas.<sup>65</sup> A sua eventual inobservância, junto com a incapacidade do Estado de assegurar o seu cumprimento, demonstra os limites do poder punitivo que, ao focar na espetacularização da pena, não consegue garantir a segurança no cotidiano da mulher.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou analisar os termos do recém surgido artigo 121-A do Código Penal brasileiro com base nos conceitos trabalhados nas obras de Michel Foucault. A pesquisa teve como problema o seguinte questionamento: a severidade da punição da nova lei de feminicídio se enquadra na ideia foucaultiana de vigilância simbólica? A hipótese da qual o artigo partiu respondia a este questionamento de forma positiva.

Para enfrentamento do tema, a pesquisa passou por alguns tópicos que cumpriram seus objetivos. Em primeiro lugar, brevemente tratou-se sobre violência contra a mulher em uma contextualização geral e histórica. Apresentou-se, em seguida, os princípios de Direito Penal concernentes ao estudo do tema. Ainda, apresentou-se os conceitos de vigilância, poder e

---

em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>64</sup> BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

<sup>65</sup> SOUZA, Beto. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. CNN Brasil, 24 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

disciplina para Michel Foucault. E, a seguir, o novo tipo penal autônomo do feminicídio, ilustrado com dados estatísticos recentes da realidade brasileira.

A pesquisa concluiu pela confirmação de sua hipótese inicial. Ressaltando que o feminicídio é uma questão cuja gravidade justifica a intervenção penal e justifica um intenso rigor punitivo, o presente artigo apresenta como finalização a constatação de que existe relação entre a forma como o Brasil lida com o feminicídio e a vigilância simbólica apresentada por Foucault.

A falta de iniciativas concretas no sentido de prevenção para que a vida das mulheres esteja protegida, a ausência de políticas públicas que atuem antes que o feminicídio ocorra, tudo isso demonstra que a criação de uma norma penal com a maior pena cominada do ordenamento vigente atende a um imaginário coletivo de que a solução já foi tomada, quando não foi: um problema com tantas camadas de complexidade não pode se pretender resolvido unicamente pela sua criminalização. A imposição da pena ocorre quando já foi perdida a vida dessa mulher. É preciso pensar em medidas que consigam contribuir com o enfrentamento do feminicídio preventivamente, de modo a tentar diminuir a incidência da necessária norma penal incriminadora do artigo 121-A do Código Penal.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia crítica e feminista: tensões e intersecções no campo da criminologia brasileira**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 1–5, mar. 2020. Disponível em: <[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/788/178/5392](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/788/178/5392)>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 19ª ed., 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. Compromisso e Atitude, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BENTHAM, J. **O panóptico**. 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BITTENCOURTH, Liliane; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

*Boundless Sociology. Women as a Minority*. Disponível em: <<https://library.snls.org.sz/boundless/boundless/sociology/textbooks/boundless-sociology-textbook/gender-stratification-and-inequality-11/women-as-a-minority-507-10466/index.html>>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 (“Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”).

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. **Governo Federal lança Painel de Dados do Ligue 180 e reforça transparência no enfrentamento à violência contra mulheres**. Secretaria de Comunicação Social, 07 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/08/governo-federal-lanca-painel-de-dados-do-ligue-180-e-reforca-transparencia-no-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Pena”).

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como qualificadora e inclui-o nos crimes hediondos.

BRASIL, Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo (art. 121-A do CP) e eleva sua pena para 20 a 40 anos.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro.** Portal MDHC, 03 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/mapadaviolencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ.** Portal CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIAS, Karen Ribeiro; SOUZA, Mariane Destefani de; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Desmistificando o sistema penal: a (falsa) proteção às mulheres sob a perspectiva da Lei do Feminicídio.** 2016. Disponível em: <<http://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/karen-dias.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2025.

EWERS, Barbara Carla da Mata; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. **Efetividade da justiça restaurativa na violência contra a mulher: mudança de comportamento e redução da reincidência no projeto do TJPR.** In: Seminário de Pesquisa - PPGD-UNESA, 2025, Rio

de Janeiro. Seminário de Pesquisa PPGD -UNESA: Cultura jurídica em transformação: caminhos para a democratização. Rio de Janeiro: UNESA, 2025, v. 1, p. 67-72.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; ANTONIO, Rabib Floriano. **Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. Disponível em: <<https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; BRANDÃO, Lívia Campos; SILVA, Maria Clara Freitas Vieira da. **A problemática semelhança entre dolo eventual e culpa consciente**. In: MELLO, Cleyson de Moraes *et. al.* **Jubileu de Diamante: 60 anos da Fundação Dom André Arcoverde**. Rio de Janeiro: Processo, 2025

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, 1955.

NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. **Violência doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Fundamentos do direito penal mínimo: uma abordagem criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIBEIRO, Lília Brum de Cerqueira Leite. **Feminicídio: entre sombras e leis**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SANTOS, Aline Sousa; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araújo. **Feminicídio negro: uma análise da efetividade da criminalização às mulheres negras**. Semana de Educação da Pertença Afro-Brasileira, [S. l.], v. 1, p. 594–603, 2024. Disponível em: <<https://anais2.uesb.br/index.php/sepab/article/view/751>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SEGATO, Rita Laura. *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado*. México, DF: Universidad del Claustro de Sor Juana, 2006.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de direito: anotado com alterações da lei 13.964/19**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SILVA, Eufrida Pereira da. **Corpo e violência em Michel Foucault: Vigiar e punir**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/9088/7590>>. Acesso em: 06 jan. 2026.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SOUZA, Beto. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. CNN Brasil, 24 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

*Stanford Encyclopedia of Philosophy*. **Michel Foucault**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/foucault/>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília – DF: Flacso Brasil; ONU Mulheres; OPAS/OMS; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2026.